



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15983.000980/2008-67
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.557 – 2ª Turma
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPREITEIRA IRMÃOS ANDRADE DA BAIXADA SANTISTA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA
ANACRÔNICO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR.
INADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial necessário à admissibilidade do recurso especial de divergência de que trata o art. 67 do Anexo II do RICARF não se estabelece em relação a acórdão paradigma exarado à luz de arcabouço normativo diverso daquele que orientou o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 240202.487, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em 09/02/2012, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

“SALÁRIO INDIRETO AJUDA ALIMENTAÇÃO – IN NATURA – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de alimentação fornecidos in natura, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda

Nacional – PGFN

VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Trata-se de lançamento de contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 31/39), os fatos geradores das contribuições lançadas são os valores fornecidos a título de cesta básica sem que a autuada tenha convênio com o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Também foram apuradas diferenças obtidas pelo confronto entre a Folha de Pagamento e os valores declarados na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Tais valores foram declarados em GFIP após o início do procedimento fiscal o que levou à redução da multa aplicada.

A autuada também forneceu vale transporte em dinheiro, valores estes que foram considerados base de cálculo de contribuição previdenciária.

A autuada teve ciência do lançamento em 30/09/2008 e apresentou defesa (fls. 59/67) onde alega que o Poder Judiciário já decide de forma pacífica no sentido de que a entrega de cesta básica in natura, independentemente do cadastro no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, não constitui natureza salarial, não sofrendo a incidência da contribuição previdenciária.

Tece considerações a respeito do fornecimento de transporte em dinheiro para concluir que não incidiria contribuição previdenciária sobre tais valores.

Entende que deve ser desconsiderada a penalidade pela não informação em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social dos valores fornecidos a título de cesta básica *in natura* e vale transporte em dinheiro.

Pelo Acórdão nº 1729.583 (fls. 201/208) a 9ª Turma da DRJ/São Paulo (SP) julgou o lançamento procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 211/219) onde alega que o acórdão que não deferiu o pedido de produção de provas por parte da Recorrente deverá ser declarado nulo, baixando-se os autos para que se permita a produção de provas oral e documental, evitando-se macular a Constituição Federal vigente.

O Recurso da Fazenda Nacional foi admitido a fim de que esta CSRF para determinar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio alimentação pago em pecúnia aos empregados segurados ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT.

O contribuinte, cientificado, pugna pela manutenção do acórdão *a quo*.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, porém não pode ser admitido pelas razões a seguir expostas.

A Fazenda Nacional, com o objetivo de comprovar o dissídio jurisprudencial cita os acórdãos 206-01.462 (processo julgado na sessão do dia 09/10/2008) e 206-06.313 (processo julgado na sessão do dia 04/09/2009), porém, os julgamentos dos acórdãos utilizados como paradigmas ocorreram antes do Ato Declaratório nº 03/2011 da PGFN, que apresenta a seguinte redação:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, pois anacrônicos, ou seja, há alterações na orientação não restou comprovado o dissídio jurisprudencial necessário à admissibilidade do recurso especial de divergência de que trata o art. 67 do Anexo II do RICARF em que não se estabelece em relação a acórdão paradigma exarado à luz de arcabouço normativo diverso daquele que orientou o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva